



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204586 - MT (2024/0353413-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO
ADVOGADOS : VALBER MELO - MT008927
JOÃO H. SOBRINHO - MT026221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, no contexto da Operação Shoyu, que investigava a atuação de organizações criminosas em órgãos ambientais e fundiários no Estado do Amapá.
2. A investigação apontou a prática de crimes de falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e ativa, além de crimes previstos na Lei de Direito Agrário e na Lei de Lavagem de Dinheiro.
3. Medidas cautelares foram impostas, incluindo a suspensão de títulos de regularização fundiária emitidos pelo INCRA e a proibição de desenvolvimento de atividade econômica nos imóveis rurais investigados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas, especialmente a suspensão de atividades econômicas e de títulos de regularização fundiária, são proporcionais e necessárias para assegurar o resultado útil do processo penal.
5. A defesa alega que a suspensão da atividade econômica não possui relação com a titularidade dos imóveis e que a medida deveria se restringir apenas aos títulos, não à atividade econômica associada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As medidas cautelares foram justificadas pela necessidade de evitar a reiteração delitiva e assegurar o resultado útil do processo, considerando a influência econômica e política do agravante.
7. A suspensão das atividades econômicas nos imóveis investigados é coerente com a suspensão dos títulos de regularização fundiária, pois a posse é um desdobramento direto da atividade criminosa investigada.
8. A proibição de contato com pessoas envolvidas no esquema criminoso e com servidores dos órgãos ambientais e de regularização fundiária é necessária para preservar a integridade da persecução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. As medidas cautelares de suspensão de títulos de regularização fundiária e de atividades econômicas são proporcionais e necessárias para evitar a reiteração delitiva e assegurar o resultado útil do processo. 2. A proibição de contato com pessoas envolvidas no esquema criminoso é essencial para preservar a integridade da persecução criminal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI; Código Penal, arts. 299, 298; Lei 4.947/1966, arts. 19, 20; Lei 9.613/1998, art. 1º, caput e §2º; Lei 12.850/2013, art. 2º, caput, §§ 3º e 4º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 534.095/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204586 - MT (2024/0353413-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO
ADVOGADOS : VALBER MELO - MT008927
JOÃO H. SOBRINHO - MT026221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, no contexto da Operação Shoyu, que investigava a atuação de organizações criminosas em órgãos ambientais e fundiários no Estado do Amapá.
2. A investigação apontou a prática de crimes de falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e ativa, além de crimes previstos na Lei de Direito Agrário e na Lei de Lavagem de Dinheiro.
3. Medidas cautelares foram impostas, incluindo a suspensão de títulos de regularização fundiária emitidos pelo INCRA e a proibição de desenvolvimento de atividade econômica nos imóveis rurais investigados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas, especialmente a suspensão de atividades econômicas e de títulos de regularização fundiária, são proporcionais e necessárias para assegurar o resultado útil do processo penal.

5. A defesa alega que a suspensão da atividade econômica não possui relação com a titularidade dos imóveis e que a medida deveria se restringir apenas aos títulos, não à atividade econômica associada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As medidas cautelares foram justificadas pela necessidade de evitar a reiteração delitiva e assegurar o resultado útil do processo, considerando a influência econômica e política do agravante.

7. A suspensão das atividades econômicas nos imóveis investigados é coerente com a suspensão dos títulos de regularização fundiária, pois a posse é um desdobramento direto da atividade criminosa investigada.

8. A proibição de contato com pessoas envolvidas no esquema criminoso e com servidores dos órgãos ambientais e de regularização fundiária é necessária para preservar a integridade da persecução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. As medidas cautelares de suspensão de títulos de regularização fundiária e de atividades econômicas são proporcionais e necessárias para evitar a reiteração delitiva e assegurar o resultado útil do processo. 2. A proibição de contato com pessoas envolvidas no esquema criminoso é essencial para preservar a integridade da persecução criminal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI; Código Penal, arts. 299, 298; Lei 4.947/1966, arts. 19, 20; Lei 9.613/1998, art. 1º, caput e §2º; Lei 12.850/2013, art. 2º, caput, §§ 3º e 4º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 534.095/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO ontra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta que, no âmbito da Operação Shoyu, que investigava a instalação de organizações criminosas junto a órgãos ambientais e fundiários no Estado do Amapá, o agravante foi denunciado como incurso nos artigos 299 e 298 do Código Penal; artigos 19 e 20 da Lei n. 4.947/1966; artigo 1º, caput e §2º da Lei n. 9.613/1998; artigo 313-A e artigo 333, parágrafo único do Código Penal e artigo 2º, caput, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 281

/317). A custódia cautelar foi efetivada em 14/05/2020 e, em 15/5/2020), foi substituída por medidas cautelares diversas (fl. 201).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, que no curso da investigação, foram fixadas medidas cautelares diversas e determinada a suspensão da atividade econômica nos imóveis rurais, bem como os respectivos títulos emitidos pelo INCRA (título de regularização de imóveis) (fl. 242), assim como suspenso o exercício da atividade econômica do recorrente nos imóveis, entendendo que tal medida não possui relação com a sua titularidade - ou seja, percebe-se que houve confusão acerca de “posse” e “propriedade”. Pontuou que a proibição da atividade econômica não corresponde à verdadeira natureza da medida cautelar, a suspensão deveria se restringir apenas aos títulos, e não à atividade econômica associada.

Pleiteou, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar as cautelares fixadas.

Na decisão (fls. 450-461), neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas presentes razões, às fls. 465-476, sustenta-se os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a apreciação do agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

O Juízo de primeira instância, ao fixar as medidas cautelares, destacou (fls. 359/376 - grifamos):

Trata-se de ação cautelar proposta pela Força-Tarefa denominada “Estado do Amapá”, coordenada pela Procuradoria da República no Estado do Amapá, com base na Notícia de Fato (NF) nº 1.12.000.000806/2019-40, almejando provimento judicial que decreta a prisão preventiva de VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO (CPF nº 016.896.931-93), GILCIMAR BARROS PUREZA (CPF nº 415.145.212-53) e LUIZ GUILHERME CAVALCANTE DE MELO, alcunha “LULUCA” (CPF nº 068.992.932-34), a prisão temporária de PAULO ROBSON CARNEIRO GONDIM (CPF nº 343.826.666-00) e DANIELA SORAIA SEBBEN BRAZ COSTA (CPF nº 630.825.511-49), e o sequestro de bens de todos os requeridos, bem como autorize a realização de busca e apreensão nos endereços declinados na inicial, a interceptação das comunicações telefônicas e o afastamento dos sigilos telemático, bancário e fiscal de todos os requeridos e, por fim, a suspensão cautelar de títulos de regularização fundiária emitidos pelo INCRA em favor de VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO, PAULO ROBSON

CARNEIRO GONDIM e DANIELA SORAIA SEBBEN BRAZ COSTA. O MPF evidencia a evolução das investigações, traçando diversos elementos que unem as pessoas investigadas entre si e que apontam para a atuação, em tese, de uma organização criminosa, voltada à prática de crimes ambientais e de invasão de terras da União, bem assim contra a Fé Pública e a Administração Pública. Em suma, esclarece o Parquet que a presente investigação destina-se a apurar fatos novos que se fizeram conhecidos a partir da análise do material probatório coletado durante a primeira fase da “Operação Shoyu” e que se referem às ações do suposto grupo criminoso, composto por empresários, políticos e servidores públicos e integrado pelos requeridos, **que atua nos órgãos de regularização fundiária, como INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Social (Programa Terra Legal), com o intuito de viabilizar, de forma fraudulenta, a emissão de títulos de domínio em áreas rurais, que no presente caso dizem respeito à “Fazenda Esperança”, à “Fazenda Tainá” e à “Fazenda Beira Rio”, em benefício dos empresários do ramo do agronegócio no Estado do Amapá. O suposto grupo atuaria paralelamente (de forma sobreposta) à organização que desenvolvia suas atividades ilícitas no âmbito de outros órgãos ambientais, como IBAMA e IMAP (fls. 03-04 da inicial, id. 88773663).** Extrai-se da inicial que VANDERLEI SEBBEN FILHO (detentor do domínio da “Fazenda Esperança”) é casado com Carolina Zuchieri Gondim Sebben (que detinha o domínio da “Fazenda /Retiro Beira Rio”) que, por sua vez, é filha do requerido PAULO GONDIM (que detém o domínio da “Fazenda Tainá”). A “Fazenda /Retiro Beira Rio”, contudo, foi regularizada no Programa Terra Legal em nome da requerida DANIELA SEBBEN, irmã do primeiro requerido (fl. 06 da inicial). Consta, ainda, que originalmente os referidos imóveis pertenciam respectivamente a José Marculino da Costa, Vera Lúcia Costa Baia e Tereza Cristina de Carvalho Coelho, que moveram ação judicial (Processo nº 2002.31.00.000984-1), em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Amapá (SJAP), com o propósito de compelir o INCRA à emissão do título de domínio definitivo daqueles imóveis rurais. Durante o curso daquela ação, os imóveis teriam sido adquiridos pelos investigados ora requeridos. Sobre essa ação judicial, inclusive, consta o registro de conversa mantida entre VANDERLEI e GILCIMAR BARROS, dando a entender que houve atuação do grupo para induzir a erro o magistrado federal responsável por processar e julgar os pedidos (fls. 11-12 da inicial). Por fim, o MPF ressalta a necessidade da cautelares judiciais ora requeridas “para o aprofundamento da investigação criminal, a fim de revelar a real amplitude desta organização criminosa e possibilitar a adequada individualização das condutas delituosas” (fl. 4 da inicial). Breve relatório. Decido. [...] **III.6. Da suspensão cautelar dos títulos de regularização fundiária emitidos pelo INCRA em favor dos requeridos VANDERLEI SEBBEN FILHO, PAULO GONDIM e DANIELA SEBBEN: A medida ora em apreço almeja evitar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente e aos cofres públicos federais, decorrentes da concessão de títulos de domínio à “Fazenda Esperança”, à “Fazenda Tainá” e à “Fazenda Beira Rio”, em favor dos requeridos em comento, eis que os elementos probatórios já sinalizam a provável ocorrência de fraudes na concessão dos títulos, mediante apresentação de documentos**

falsos. Com efeito, se aos órgãos fiscais administrativos, no exercício de seu poder revisional, é permitido sustar os efeitos de seus próprios atos administrativos, inclusive cassar/revogar quando necessário for, com mais razão ao Poder Judiciário também o é, no estrito exercício do controle da legalidade. Afinal, contrariaria a lógica autorizar medidas cautelares e assecuratórias diversas e, no sentido contrário, permitir de forma velada que os agentes possam continuar se locupletando dos proveitos do crime. Posto isso, a cautelar almejada pela autoridade policial mostra-se aparentemente eficaz ao caso concreto, eis que atende ao princípio da proporcionalidade, pois há adequação (a medida eleita é eficaz e viável); necessidade (ausência de outras medidas capazes de evitar o prejuízo imediato ao erário público); e há proporcionalidade em sentido estrito (o meio escolhido, somado à necessidade, justifica a suspensão; o fim almejado é razoável de ser obtido por tal via). Em outras palavras, tal como se apresentam os fatos, é dado ao magistrado deferir o pedido cautelar, inclusive com esteio no poder geral de cautela, tendo por fim garantir a própria razão de ser da cautelaridade, até a efetiva apuração das responsabilidades. Não se pode olvidar, ainda, que toda medida que vise coibir eventuais prejuízos aos cofres públicos possuem guarida no artigo 37 da Constituição Federal. Deste modo, por ser medida razoável e ponderada ao caso em apreço, deve ser deferida. III.7. Quanto à indisponibilidade de bens patrimoniais dos investigados: sequestro Inicialmente, importa destacar a compatibilidade entre as medidas assecuratórias do Código Processual Penal e o Decreto-Lei 3.240/41, nos quais se fundam as medidas cautelares, questão superada nos Tribunais pátrios, conforme se depreende dos seguintes julgados: [...] Superado esse tema, passo a analisar a possibilidade jurídica da constrição dos bens dos requeridos tendo como fundamento o DecretoLei nº 3.240/41. Importante salientar que a medida assecuratória pretendida obedece a regime jurídico especial, previsto no Decreto-Lei 3.240/41, o qual é dotado de certas particularidades que lhe faz diferir das providências congêneres previstas no Código de Processo Penal. O tratamento justifica-se pela qualidade especial de seu sujeito passivo dos crimes a que se relaciona, qual seja, a Fazenda Pública e a coletividade. Sobre esse ponto, a jurisprudência tem aplicado a incidência do referido Decreto-Lei não somente aos delitos de sonegação fiscal, mas também em outros delitos que resultem em prejuízo à Fazenda Pública, tais como o desvio de recursos públicos, crimes da Lei de Licitações, da Lei de Lavagem de Dinheiro, e, por isso, se faz perfeitamente possível a aplicabilidade de seus dispositivos ao presente caso, tendo em vista que os crimes imputados ao requerido resultaram, em tese, em grave prejuízo à Fazenda Pública. O artigo inaugural do texto de lei prevê a possibilidade de constrição cautelar de bens que implicarem enriquecimento ilícito do autor do crime, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais, desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado (sublinhado). O Decreto em referência prevê, também, como consequência da condenação penal, o perdimento automático do produto do crime e a expropriação (via execução de sentença) de tantos bens do condenado quantos bastem ao ressarcimento do prejuízo, conforme se extrai da

redação dos artigos. 8º e 9º: Art. 8º Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé. Art. 9º Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo. Sendo assim, se os resultados patrimoniais, possivelmente advindos da condenação penal em ações salvaguardadas pelo sequestro, são a perda do proveito do delito e de bens de valor suficiente para indenizar o prejuízo ao erário, é porque a medida acautelatória prevista no Decreto-Lei 3.240/41 poderá recair tanto sobre bens de origem ilícita quanto lícita. **Note-se que o referido Decreto-Lei autoriza duas espécies de bloqueio de bens: uma que incide sobre coisa específica, o que ocorre no caso do "sequestro" previsto no art. 125 do Código de Processo Penal, e outra referente a qualquer bem, cuja finalidade é à reparação do dano, o que assemelha ao "arresto", previsto no arts. 136 e 137 do mesmo diploma.** Em se tratando da primeira modalidade, verificada a alta probabilidade de que determinado bem seja produto direto ou indireto da prática ilícita, é razoável que se imponha a restrição de seu gozo para garantir a sua perda em favor da fazenda pública ao final da ação penal. Quanto à segunda modalidade, por outro lado, nos termos da legislação especial, o vínculo direto entre o bem e a prática delituosa é dispensável para que lhe seja decretado o "sequestro" (aqui, o termo "arresto" melhor atenderia à técnica processual moderna, pois não se trata de bem específico). Sobre o tema, Eugênio Pacelli de Oliveira ressalta que dita medida constritiva não recai exclusivamente sobre os bens decorrentes do crime, mas pode alcançar bens de origem lícita: [...] Desse modo, no âmbito da incidência da medida constritiva especial, não há vínculo limitador de sua abrangência aos bens adquiridos pelo agente com os proveitos da infração (diversamente da situação abrangida pela regra veiculada pelo Código de Processo Penal), eis que o Decreto-Lei não estabeleceu tal condição. No caso concreto, a riqueza acumulada pela família de VANDERLEI SEBEN se deu primordialmente pela aquisição fraudulenta e utilização indevida de imóveis rurais federais, com o fim de expandir por meios ilícitos o agronegócio, auferindo diversas vantagens econômicas a custas dos bens da União, sendo de clareza solar o grave prejuízo à Fazenda Pública. O patrimônio ilícito da família (e naturalmente o prejuízo à União) alcança, em estimativa do MPF, no que tange apenas aos imóveis apurados, a incrível monta de R\$ 150.848.233,20 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos), segundo tabela inclusa na inicial, às fls. 34-35. Com algumas singularidades, o mencionado diploma legal autoriza o bloqueio de bens dos autores de crime lesivo ao erário, com vistas a garantir o futuro ressarcimento da Fazenda Pública. Contudo, a medida é notadamente vinculada à satisfação de direito ainda não reconhecido de forma definitiva pelo Poder Judiciário. Portanto, a medida excepcional recairá cautelarmente sobre quaisquer bens dos requeridos, adquiridos ou não com os proventos da infração, mesmo que tenham sido adquiridos anteriormente à ocorrência do delito. Ou seja, abrangerá todo o patrimônio dos agentes, independentemente de sua origem, até o

quantum necessário para a indenização, mesmo que esteja vinculado ao patrimônio de pessoa jurídica. Assim, verifico que subsistem razões de sobra para a decretação da medida ora requestada, **eis que demonstrada não só a participação delitiva dos requeridos no esquema criminoso em apuração, como também a posição de destaque que ocupam VENDERLEI SEBEN FILHO e LUIZ GUILHERME na organização criminosa, especialmente o primeiro (com auxílio do segundo), sendo responsáveis por articular e executar parte dos trabalhos ilícitos e de arregimentar outros agentes executores/"laranjas" para o esquema, razão pela qual deve o pedido em questão ser deferido em relação a todos os envolvidos, com o fim de assegurar posterior ressarcimento ao erário público, até o limite do valor estimado do prejuízo à União. [...]**

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 202/207 - grifamos):

[...] Trata-se de habeas corpus visando à revogação de medidas cautelares impostas ao paciente. Julgo prejudicado o pleito em relação às cautelares de: (1) recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e (2) proibição de realizar viagem interestadual e internacional sem autorização judicial, por já terem sido revogadas pelo juízo a quo (doc. 375476164). Subsiste, portanto, a análise em relação às seguintes medidas: **(1) a proibição de manter contato, por qualquer meio disponível, com testemunhas e outros acusados ou envolvidos no esquema criminoso em investigação; (2) proibição de entrar em contato com qualquer servidor dos órgãos ambientais e de regularização fundiária do Estado do Amapá; e (3) a manutenção da proibição de desenvolvimento de atividade econômica, nos moldes em que já determinado em decisão pretérita.** Consigno que a primeira cautelar listada foi flexibilizada pelo juízo de origem que autorizou o contato com familiares também investigados (Paulo Robson Carneiro Gondim e Daniela Soraia Sebben Braz Costa) (doc. 102284019). A averiguação (IPL 2020.0037291 - DELINST/DRCOR/SR/PF/AP), conduzida no âmbito da Operação Shoyu, apurou a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e corrupção ativa, bem como dos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei 4.947/1966, que fixa normas de direito agrário (doc. 102276052). As medidas cautelares impugnadas foram determinadas no bojo da Representação de Prisão Preventiva 1007276- 48.2019.4.01.3100, apresentada pelo MPF no interesse da investigação conduzida no Inquérito Policial 2020.0037291 (Ação Penal 1003667-23.2020.4.01.3100). Verifica-se que a investigação em questão é desdobramento do IPL 0470/2017, anterior e que deu origem à Ação Penal 0001074-72.2019.4.01.3100. A nova apuração foi instaurada em razão da descoberta de novos fatos, distintos daqueles que foram objeto da primeira averiguação. Na Ação Penal 0001074-72.2019.4.01.3100 (IPL 0470/2017), os fatos atribuídos ao paciente, e a outros 2 denunciados, são referentes aos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica e obstrução de fiscalização ambiental. Os crimes apurados foram desdobramento de fiscalizações relacionadas a ações de desmatamento para a ampliação do agronegócio no Estado do Amapá.

Diversos empreendedores foram autuados pelo IMAP e pelo IBAMA por ausência de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV). Por outro lado, os fatos que deram ensejo à Ação Penal 1003667-23.2020.4.01.3100 (IPL 2020.0037291) estão relacionados à suposta aquisição ilegal de área cuja titularidade pertence à União Federal. O paciente, e outros 9 denunciados, foram acusados por, entre os anos de 2012 e 2019, cientes de que não faziam jus aos requisitos legais de regularização fundiária da área (previstos na Lei 11.952/2009), terem praticado uma série de fraudes documentais voltadas a viabilizar a titulação criminosa de fazendas, incorrendo, em tese, nos crimes tipificados nos arts. 299 e 298 do Código Penal, e arts. 19 e 20 da Lei 4.947/1966 (normas de direito agrário). Portanto, por se tratar de fatos diversos dos apurados, a sentença absolutória proferida na Ação Penal 0001074-72.2019.4.01.3100, juntada aos autos no doc. 422294531, não afasta as medidas impostas na segunda investigação. **As cautelares foram determinadas com o objetivo de evitar que o paciente reitere nas condutas que ensejaram, inicialmente, a ordem de seu encarceramento. Há indícios da sua participação em organização criminosa integrada por empresários, políticos e servidores públicos, voltada à expansão do agronegócio no Estado do Amapá, por meio de influência em órgãos públicos, grilagem de terras e regularização fundiária ilegal.** Inclusive, diante da existência de provas indiciárias de materialidade e autoria, após a impetração do presente writ, em 30/3/2021, foi ajuizada a Ação Penal 1003667-23.2020.4.01.3100 em face do paciente e outros, nos autos em que tramitava o IPL 2020.0037291, estando o feito regular em tramitação (docs. 509019460 e 1370851771 da persecução criminal). Quanto à suspensão dos títulos de regularização fundiária emitidos pelo INCRA (doc. 102276057, fl. 24), é importante destacar que essa medida limitou o direito de propriedade sobre as áreas em questão. Diante dessa suspensão, a possibilidade de usufruto do território pelo paciente se torna incoerente, considerando que tal posse é um desdobramento direto da atividade criminosa investigada. De se pontuar que o art. 319, VI, do CPP, prevê a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, quando, como no caso dos autos, houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Ficou demonstrado que a influência econômica e política do paciente perante políticos e servidores públicos, especialmente no âmbito da regularização fundiária, foi determinante para a prática dos fatos supostamente delitivos, de forma que, se for autorizado a exercer atividade econômica ligada ao agronegócio, há possibilidade de reiteração no cometimento de novos crimes. Manter o desenvolvimento de atividades econômicas nessas áreas, sob tais condições, **poderia perpetuar a utilização de bens obtidos de forma ilícita, contrariando os princípios da legalidade e da função social da propriedade. Assim, a proibição de desenvolvimento da atividade laboral nas áreas com títulos suspensos impede a continuidade de práticas que violam a ordem jurídica e preserva a integridade da persecução criminal, razão pela qual a cautelar merece ser mantida.** Sobre tema, relevante a doutrina de Carlos Hebrique Borlido Haddad: A suspensão não pode funcionar como antecipação de pena, travestida sob a forma de lucros

cessantes, mas sim como medida cautelar que assegure o resultado do processo criminal em caso de condenação. Se o estabelecimento comercial desenvolve atividade ilícita que, por meio de juízo prognóstico, será penalmente imputada ao acusado, justifica-se a precoce interdição, fazendo cessar conduta à margem da lei, de maneira antecipada, anteriormente ao trânsito em julgado e ao definitivo reconhecimento da condição de culpado. (HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Revista Brasileira de Direito Processual:RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 81, p. 107- 142,jan/mar. 2013.) **Pelas mesmas razões se justificam as medidas de proibição de contato com pessoas envolvidas no esquema criminoso em investigação – ressaltando a flexibilização já feita em relação aos familiares do paciente – e com servidores dos órgãos ambientais e de regularização fundiária do Estado do Amapá.** Não se pode esquecer que as cautelares são sempre uma alternativa à prisão e, portanto, são, de regra, benéficas. Assim, a imposição e manutenção das medidas aqui impugnadas se mostram devidamente justificadas, não se verificando flagrante ilegalidade que imponha a revogação do ato judicial que indeferiu sua revogação. [...] Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicados os pedidos formulados e, na parte conhecida, denego a ordem de habeas corpus. É como voto.

Ao prestar informações, o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, registrou a necessidade de manutenção das medidas cautelares fixadas (fl. 279):

[...] No caso concreto, tem-se que em face da existência de provas indiciárias de materialidade e autoria das condutas, este juízo reputa que se faz necessário a permanência das medidas cautelares ainda vigentes a fim de assegurar o resultado útil do processo em hipótese de eventual condenação, notadamente a proibição de manter contato, por qualquer meio disponível, com testemunhas e outros acusados ou envolvidos no esquema criminoso em investigação e, ainda, a proibição de entrar em contato com qualquer servidor dos órgãos ambientais e de regularização fundiária do Estado do Amapá.

Vale ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos. (HC n. 534.095/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 9/10/2020 - grifamos).

Consta nos autos que, no âmbito de ação cautelar proposta pela Força-Tarefa denominada Estado do Amapá, coordenada pela Procuradoria da República no Estado do Amapá, foram autorizadas medidas cautelares

assecuratórias diversas, após investigação que apontou a atuação de organizações criminosas voltadas à prática de crimes ambientais e invasão de terras da União, bem como contra a fé pública e a Administração Pública.

O Tribunal de origem registrou (fls. 203/204):

Há indícios da sua participação em organização criminosa integrada por empresários, políticos e servidores públicos, voltada à expansão do agronegócio no Estado do Amapá, por meio de influência em órgãos públicos, grilagem de terras e regularização fundiária ilegal.

Ressaltou, ainda, que a medida de suspensão dos títulos de regularização fundiária emitidos pelo INCRA limitou o direito de propriedade sobre as áreas em questão e [D]iante dessa suspensão, a possibilidade de usufruto do território pelo paciente se torna incoerente, considerando que tal posse é um desdobramento direto da atividade criminosa investigada (fl. 204).

Registrou-se a possibilidade de reiteração delitiva caso o recorrente seja autorizado a exercer atividade econômica ligada ao agronegócio, em razão da constatada influência econômica e política do recorrente entre políticos e servidores públicos, especialmente no âmbito da regularização fundiária (fl. 204).

E, ainda, foi registrado que a manutenção do desenvolvimento de atividades econômicas nessas áreas, sob tais condições, poderia perpetuar a utilização de bens obtidos de forma ilícita, contrariando os princípios da legalidade e da função social da propriedade (fl. 204).

Destacou, ainda, que a proibição de desenvolvimento da atividade laboral nas áreas com títulos suspensos impede a continuidade de práticas que violam a ordem jurídica e preserva a integridade da persecução criminal (fl. 204).

Nos mesmo termos, foram justificadas as medidas de proibição de contato com pessoas envolvidas no esquema criminoso objeto da investigação, ressaltando a flexibilização já feita em relação aos familiares do paciente – e com servidores dos órgãos ambientais e de regularização fundiária do Estado do Amapá (fl. 205).

Como visto, foram apresentadas justificativas idôneas para a imposição das medidas cautelares, consubstanciados em fatos e elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, bem como constata-se que não há óbice na manutenção das cautelares fixadas.

Na hipótese, as medidas cautelares não se mostram desproporcionais ou desnecessárias, tendo sido adequadamente justificadas, ressaltando-se a reiteração delitiva e a necessidade de se assegurar o resultado útil do processo, consoante previsão do artigo 91 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.586 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0353413-1

Número de Origem:

00010747220194013100 10033935920204013100 10072764820194013100 10079534420204013100
10081270720214010000 10082877820204013100 10747220194013100 264545820208030001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO

ADVOGADOS : VALBER MELO - MT008927

JOÃO H. SOBRINHO - MT026221

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO

ADVOGADOS : VALBER MELO - MT008927

JOÃO H. SOBRINHO - MT026221

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025